



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Guajajaras, Nº 40 - Bairro Centro - CEP 30180-100 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 19359298 / 2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR II

1. OBJETO

1.1. Resumo

Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

1.2. Atuação em docência:

1.2.1. O docente a ser contratado deverá atuar como formador (19516673), nos termos do art. 2º, inciso II, da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 (alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1407/2022).

1.2.2. O docente a ser contratado deverá observar os deveres e atribuições gerais, definidos no art. 5º, e específicos, definidos nos incisos I a VI e Parágrafo único do art. 7º, ambos da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 (alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1407/2022).

1.3. Ação Educacional

O serviço de docência a ser contratado refere-se a ação educacional fechada (*in company*) denominada "**Oficina de aprimoramento das cláusulas contratuais de proteção de dados pessoais do TJMG**", a ser realizada em três etapas, para 26 alunos e com carga horária total de 32 horas, conforme dados descritos no item 3 e seus subitens.

1.4. Docente indicado:

1.4.1. Nome: VICTOR AUULO HAIKAL , CPF: 340.705.008-98, endereço: Praça Campos da Cunha, nº 41, Conj. 102, Vila Ipojuca - São Paulo/SP - CEP 05.054-130, E-mail: victor@counterintelligence.com.br, Telefone: 11 99226-1429.

O docente será contratado por intermédio da pessoa jurídica: **COUNTERINTELLIGENCE - Cultura Digital e Segurança da Informação LTDA, CNPJ nº 54.802.670/0001-50**, estabelecida na Praça Campos da Cunha, nº 41, Conj. 102, Vila Ipojuca - São Paulo/SP - CEP 05.054-130, com atuação prevista para execução nos termos da Proposta evento nº 19516673.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

2.1. Estudos técnicos preliminares (19359309);

2.1.1. Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI 2021-2026 (19361676);

2.1.2. Portfólio do Plano de Desenvolvimento Anual da EJEF - PDA 2024 (19361725);

2.1.3. Plano Estratégico do TJMG - 2021-2026 (19360439);

2.1.4. Plano Pedagógico - (19518013).

2.2 Motivação:

A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF, por intermédio de

sua Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas - DIRDEP, tem como objetivo, entre outros e nos termos da Resolução TJMG nº 979/2021, "promover o desenvolvimento de pessoas no Tribunal de Justiça nos processos de (...) formação e aperfeiçoamento de magistrados, servidores, demais colaboradores da instituição e sociedade civil" (art. 3º, I, "c"), no sentido de contribuir para a governança da gestão de pessoas do TJMG. Para isso, cabe a esta Diretoria, entre outras atribuições, "promover ações educacionais iniciais e permanentes de formação e atualização dos magistrados, servidores, estagiários, demais colaboradores do Tribunal de Justiça e de interação com a sociedade civil" (art. 15, VIII).

As ações educacionais promovidas pela EJEF, como cursos *in company*, modalidade do curso que ora se pretende contratar, são realizadas de forma a cumprir o Planejamento e a Gestão Estratégica do TJMG para o período de 2021 a 2026, em especial de seus Macrodesafios IX - "Aprimoramento da Gestão Administrativa e da Governança", e XII "Fortalecimento da Estratégia de Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC e de Proteção de Dados" (art. 4º, IX e XII da Resolução TJMG nº 952/2020), bem como integra a iniciativa estratégica do Programa de Proteção de Dados Pessoais do TJMG (pág. 40 - Cartilha do Plano Estratégico do TJMG - biênio 2021-2026 - evento SEI 19360439).

Assim, nos termos da Proposta apresentada pelo demandante (19518305), corroborada pelo Plano pedagógico (eventos 19518013 e 19503557), verificou-se que, no âmbito do Programa de Proteção de Dados Pessoais, o Tribunal de Justiça realiza o projeto de mapeamento de dados pessoais e a gestão de riscos decorrentes desse tratamento. Após a conclusão desse projeto na Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, identificou-se, ainda, a necessidade de aprimorar as cláusulas padronizadas dos negócios jurídicos firmados pelo TJMG, referentes à proteção de dados pessoais. Tal medida representa observância ao inciso X, do art. 1º da Resolução 363/2021 e, portanto, chancela a conveniência de se realizar o grupo de estudos, objeto deste documento, visando a salvaguarda dos dados pessoais tratados em negócios jurídicos dos quais o TJMG é signatário.

Ao final da ação educacional *in company* **"Oficina de aprimoramento das cláusulas contratuais de proteção de dados pessoais do TJMG"**, espera-se que os(as) participantes sejam capazes de elaborar e aprimorar cláusulas padrão de proteção de dados pessoais e desenvolver um Acordo de Tratamento de Dados (Data Protection Agreement - DPA) que irá regular o tratamento de dados pessoais nos negócios jurídicos celebrados pelo TJMG.

Cumprе assinalar que os contratos são elementos fundamentais nas relações que envolvem o TJMG e o controle de bens, serviços e patrimônio para fins de subsidiar suas atividades. Logo, para a elaboração de um bom contrato, as partes precisam acordar diversas questões, sendo uma delas as relacionadas à proteção de dados pessoais.

Desse modo, com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD ou Lei nº 13.709/18), as relações contratuais precisaram ser repensadas, visto que agora há um requisito adicional durante a análise para a elaboração ou revisão de um contrato, qual seja, o da proteção de dados. Portanto, a proteção dos dados pessoais não se restringe a inclusão de cláusulas contratuais, sendo necessário, definir, implantar e estruturar soluções para assegurar a referida proteção, uma vez que essa adequação gera impacto na cultura de uma instituição. Por isso, é fundamental ressaltar a cautela que se deve ter ao elaborar as cláusulas referentes a proteção dos dados pessoais, tendo que levar em consideração as particularidades e a realidade de cada situação.

Nesse sentido, a oficina se torna uma ferramenta para auxiliar o público interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (servidoras e servidores indicados pela CEGINP e COTRAD; COINJ; DEARHU; DENGEP; DIRDEP; DIRFIN; DIRFOR; DIRGED; DIRSEP/ASCONT; SEGOVE; e SEPLAN) na revisão das cláusulas contratuais, uma vez que oferecerá os subsídios legais para revisão das cláusulas padrão de proteção de dados pessoais e a apresentação de um modelo de DPA, assim como proporá a análise e diagnóstico das cláusulas contratuais de proteção de dados pessoais do TJMG.

2.3. Alinhamento estratégico:

A ação educacional é concernente ao Plano de Desenvolvimento Anual - PDA 2024 - da EJEJ, atendendo aos Macrodesafios IX. Aprimoramento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária e XII. Fortalecimento da Estratégia de Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC e de Proteção de Dados (art. 4º, IX e XII da Resolução TJMG nº 952/2020); Eixo: Proteção de Dados Pessoais; Tema: LGPD e Segurança da Informação.

2.4. Benefícios pretendidos:

Com a **Oficina de aprimoramento das cláusulas contratuais de proteção de dados pessoais do TJMG**, pretende-se alcançar os seguintes benefícios (evento 19518013):

- Revisão/análise das cláusulas padrão de proteção de dados pessoais nos negócios jurídicos celebrados pelo TJMG;
- Aprimoramento das cláusulas padrão de proteção de dados pessoais nos negócios jurídicos celebrados pelo TJMG;
- Entrega de resultados que contribuirão para maior segurança jurídica nos negócios jurídicos celebrados pelo TJMG;
- Desenvolvimento e capacitação de pessoal lotado em áreas de contratação do TJMG e demais setores com demandas recorrentes de contratação;
- Desenvolvimento de um Acordo de Tratamento de Dados (Data Protection Agreement - DPA) que irá regular o tratamento de dados pessoais nos negócios jurídicos celebrados pelo TJMG.

Pretende-se também alcançar os objetivos estratégicos do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI 2021-2026) abaixo descritos:

- *OE5: Incentivar a pesquisa através de grupos de estudos relacionados aos diversos campos do saber e aplicada às diversas áreas de atuação do TJMG.*
- *OE7. Promover, em processo de melhoria contínua, a formação continuada de magistrados e servidores, visando ao desenvolvimento de competências profissionais.*

3. DETALHAMENTO E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

3.1. Dos serviços a serem contratados

3.1.2. O serviço da presente contratação se refere a ação educacional *in company* "**Oficina de Aprimoramento das cláusulas contratuais de proteção de dados pessoais do TJMG**".

3.1.3. Detalhamento

Título do ação educacional:	Oficina de aprimoramento das cláusulas contratuais de proteção de dados pessoais do TJMG
Objetivo:	Ao final desta ação educacional, espera-se que os(as) participantes sejam capazes de elaborar e aprimorar cláusulas padrão de proteção de dados pessoais e desenvolver um Acordo de Tratamento de Dados (Data Protection Agreement - DPA) que irá regular o tratamento de dados pessoais nos negócios jurídicos celebrados pelo TJMG.
Vagas:	26 Detalhamento das vagas: CEGINP e COTRAD - 5 COINJ - 1 DEARHU - 1 DENGEP - 1 DIRDEP - 2 DIRFIN - 1 DIRFOR - 3 DIRGED - 1 DIRSEP - 4 / ASCONT -5 SEGOVE - 1 e SEPLAN - 1
Público-alvo:	Servidoras e servidores indicadas e indicados pelas suas respectivas Diretorias/Setores, com prioridade para assessores(as) com formação em Direito e com afazeres diretamente ligados à análise e validação dos dados que irão subsidiar as minutas dos contratos de suas unidades administrativas.

Metodologia:	Exposição dialogada com espaço para troca de informações e esclarecimento de dúvidas. Oficinas com análise dos contratos do TJMG para reformulação das cláusulas contratuais de proteção de dados pessoais e elaboração do DPA no âmbito do TJMG
Conteúdo programático:	Aula Expositiva e Dialogada - A necessidade de revisão dos negócios jurídicos do TJMG diante da LGPD: elementos essenciais: I) Necessidade e importância de se revisar as cláusulas contratuais. II) Conceito e apresentação de um modelo de DPA. III) Apresentação da análise e diagnóstico das cláusulas contratuais de proteção de dados pessoais do TJMG. Oficinas: I) Análise e aprimoramento das cláusulas contratuais de proteção de dados pessoais do TJMG. II) Elaboração do Acordo de Tratamento de Dados (Data Protection Agreement - DPA).
Serviços contratados:	1º) Pré-oficina - Fase de Parecer diagnóstico: - Avaliação das 22 cláusulas em atenção ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e outros diplomas aplicáveis à Administração Pública com objetivo de identificar os componentes jurídicos e com abordagem técnica adequados, os que superam as expectativas, os que necessitam de melhora e os inexistentes, cujo Parecer Diagnóstico será apresentado para a chefia de divisões e departamentos encarregados da proteção à privacidade e proteção de dados pessoais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; 2º) Workshop - 1ª Etapa - Aula expositiva e dialogada e a Oficina: Etapa de treinamento inicialmente preparada 16h (dezoito horas) abordando os aspectos jurídicos e técnicos da proteção de dados pessoais e privacidade a partir da avaliação anterior, que contará com fases de exposição doutrinária e desenvolvimento conjunto de cláusulas para que a própria instituição esteja apta a sanar os controles que entender pertinentes. 3º) Workshop - 2ª Etapa da Oficina - entrega dos resultados: Revisão do trabalho realizado pela instituição em sede de 'Quality assurance' tendo como controle a avaliação inicial e o executado em conjunto, o que inclui um Acordo de Tratamento de Dados Pessoais - 'DPA' (Data Protection Agreement) a ser utilizado pela instituição, com a mentoria e revisão pontual do Proponente para sua conclusão.
Modalidade:	- Pre-oficina - Parecer diagnóstico - 3 reuniões entre docente e demandante CEGINP e DIRSEP - todas a distância através do Cisco Webex. - Workshop - 1ª Etapa da oficina - Aula expositiva e dialogada e a Oficina - 4 oficinas presenciais - Sala da EJEJF. - Workshop - 2ª Etapa da Oficina - entrega dos resultados - 2 oficinas - todas a distância, através do Cisco Webex.
Local:	- Pre-oficina - Parecer diagnóstico: a distância, através do Cisco Webex. - Workshop - 1ª Etapa da oficina - Aula expositiva e dialogada e a Oficina: presencial - Sala da EJEJF, 18º andar - Rua. Guajajaras, n. 40 - Centro - Belo Horizonte. - Workshop - 2ª Etapa da Oficina - entrega dos resultados: a distância, através do Cisco Webex.
Carga horária total do curso:	Total de 32h, sendo: 8 horas: Fase Diagnóstica: 3 etapas - docente e CEGINP (a distância). 16 horas: Workshop - 1ª Etapa: presencial. 8 horas: Workshop - 2ª Etapa: a distância. Obs.: Para fins de certificação a carga horária equivale à 24h e para fins de contratação do curso in company, 32h.
Data e horário de realização:	<u>A realização da ação nas datas sugeridas a seguir vai depender do processo de contratação da empresa.</u> A ação educacional contará com 3 etapas: Fase Diagnóstica: 3 reuniões - docente e CEGINP e DIRSEP, sendo: (a distância) - 1ª reunião - 9/9/2024 - das 8 às 12h - de 4 horas - 2ª reunião - 18/9/2024 - das 9 às 11h - de 2 horas - 3ª reunião - 19/9/2024 - das 9 às 11h - de 2 horas <u>Workshop - 1ª Etapa: Presencial</u> - 1ª Aula (4 horas/aula) - 23/9/2024 - das 8 às 12h. - 2ª Aula (4 horas/aula) - 24/09/2024 - das 8 às 12h. - 3ª Aula (4 horas/aula) - 30/9/2024 - das 8 às 12h. - 4ª Aula (4 horas/aula) - (01/10/2024) - das 8h às 12h. Obs: Componente de execução: exposição 'in loco' e oficina para avaliação do material preparado com o CEGINP, adequação, desenvolvimento e validação das cláusulas e do DPA. <u>Workshop - 2ª Etapa: (a distância)</u> - 1ª Oficina - 11/11/2024 - das 8 às 12h. - 2ª Oficina - 18/11/2024 - das 8 às 12h. Obs.: Foi recomendado pelo docente, assim como pelo demandante da ação, que haja um intervalo de, pelo menos, 30 dias entre a finalização da 1ª Etapa e o início da 2ª Etapa.

3.1.4. A gestão acadêmica, incluindo os procedimentos de inscrição, matrícula e certificação será realizada pela EJEJ, por meio de sistema próprio (SIGA-EJEJ).

3.1.5. O certificado de conclusão digital será emitido pela EJEJ ao final do curso, para os participantes que obtiverem, no mínimo, 85% de frequência nas aulas presenciais e a distância, aferida por meio de registro de presença, ou seja, serão necessários, pelo menos, 5 registros de presença.

3.1.6. Para fins de certificação a carga horária equivale à 24h e para fins de contratação da ação educacional in company, será de 32h.

3.1.6. A frequência será aferida por meio de lista de presença que deverá ser assinada quando do início das aulas presenciais, e virtualmente quando do início das aulas síncronas, conforme datas e horários indicados no subitem 3.1.3, Linha/coluna "Data e horário de realização", sendo de responsabilidade da EJEJ.

3.2. Total de horas dos serviços prestados

3.2.1. A carga horária para a realização dos serviços que ora se pretende contratar será de 32 horas, distribuídas entre a fase de parecer diagnóstico e, 1ª e 2ª etapa das oficinas, a saber:

3.2.1.1. Planejamento e customização: 8 horas de Fase Diagnóstica, para que o docente avalie as cláusulas contratuais de proteção de dados pessoais do TJMG, visando customizar a ação educacional de acordo com as necessidades do TJMG, que corresponde a **3 (três) reuniões realizadas na modalidade a distância, sendo:**

- **4 (quatro) horas:** 1ª reunião entre o docente e o CEGINP (demandante) para apresentação do parecer diagnóstico;

- **2 (duas) horas:** 2ª reunião entre o docente e o CEGINP (demandante) para análise do parecer diagnóstico;

- **2(duas) horas:** 3ª reunião entre o docente e o CEGINP (demandante) para eventuais ajustes no material que será trabalhado na oficina.

Obs.: fase diagnóstica será realizada a distância.

3.2.1.2. Workshop – 1ª Etapa da oficina: 16 horas – presencial (4 encontros):

- 1ª Aula (4 horas/aula) - das 8 às 12h;

- 2ª Aula (4 horas/aula) - das 8 às 12h;

- 3ª Aula (4 horas/aula) - das 8 às 12h;

- 4ª Aula (4 horas/aula) - das 8 às 12h.

Obs.: com intervalos de 2 a 3 dias entre cada uma das 3 aulas.

3.2.1.3. Workshop - 2ª Etapa da oficina: 8 horas – a distância (2 encontros):

- 1ª Oficina (4 horas/aula) - das 8 às 12h;

- 2ª Oficina (4 horas/aula) - das 8 às 12h.

Obs.: foi recomendado um intervalo de 30 dias entre a finalização da 1ª etapa e 2ª etapa.

3.2.2. Os cronogramas e detalhes inicialmente previstos para prestação dos serviços a serem contratados, nos termos dos itens anteriores, poderão ser alterados por definição prévia e conjunta entre a CONTRATADA e a EJEJ, sem necessidade de alteração contratual, desde que respeitados os totais de horas trabalhadas definidos, os objetivos da ação educacional, bem como a divisão e a carga horária do curso por turma.

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO

4.1. Da natureza dos serviços:

Contratação por processo de inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal de natureza singular, em formato de ação educacional fechada, customizável (*in company*), prestado por empresa de notória especialização e tem como característica principal o fato do mesmo ser executado de forma predominantemente intelectual.

Por se tratar de serviços de natureza predominantemente intelectual e singular, o objeto não é passível de ser cotejado por meio de critérios objetivos de aferição, sendo, portanto, inexigível a licitação, nos termos do [Art. 6º, XVIII, f, c/c art. Art. 72, Art. 74, III, f, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), bem como em entendimento solidificado na Decisão nº 493/1998 do plenário do E. Tribunal de Contas da União e na Orientação Administrativa TJMG nº 11/2018.

4.2. Fundamentação legal:

- Art. 6º, XVIII, f, c/c art. 23 e art. 72, Art. 74, III, f, da [Lei Federal nº 14.133](#), de 1º de abril de 2021;

- [INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021](#) ;

- [Orientação Administrativa TJMG nº 11/2018](#);

- [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019](#) (alterada pela [Portaria Conjunta da Presidência nº 1407/2022](#)).

4.3. Singularidade dos serviços:

Conforme lição do Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves,

Como se vê da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os “técnicos especializados”, quando “singulares”, são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ou executores. (...)

A singularidade é o elemento que torna o serviço peculiar, especial. Não será suficiente que o serviço esteja descrito no art. 13, pois, de per si, não o faz especial (singular). Deve haver, na execução ou em suas características intrínsecas, algo que o torne inusitado. Não se pode confundir singularidade com exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por ausência de contedores, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto ser prestado por poucos profissionais ou empresas não impede que estes disputem o objeto. Logo, o fato de haver muitos ou poucos profissionais aptos a executarem o serviço é indiferente para a configuração da singularidade. A inviabilidade de competição decorre, invariavelmente, do objeto. (CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na administração pública: caso de licitação, dispensa ou inexigibilidade?. IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial, Rio de Janeiro, pp. 3-4. Disponível em: <http://idemp-edu.com.br/uploads/artigos/contratacaoservicostreinamento.pdf>).

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJF, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019 e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, compatíveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa. Com efeito, segue o doutrinador:

O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica,

utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. Cada professor possui sua técnica própria, sua forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Tudo isso compõe um conjunto que os tornam incomparáveis entre si.(...) Tudo isso requer do profissional, a cada serviço, a necessária adaptação. Inclusive o próprio professor será diferente a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, pois em um curso ouve uma pergunta de um aluno, que levanta uma questão não imaginada, conduzindo o desenvolvimento do conteúdo a uma vertente não programada; para outra turma, leu um livro ou artigo recém-publicado que o leva a pesquisar novamente o assunto tratado e, eventualmente, provocará mudança de visão e conceitos. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. (Ibid., p.5)

Cabe ressaltar que o fato de se tratar de contratação de curso fechado (in company), e não diretamente dos serviços de docência que lhes são inerentes, não descaracteriza a singularidade do objeto, como bem observa o mencionado doutrinador, em outra obra:

Logo de plano é bom que se destaque que não seria razoável interpretação restritiva para considerar que o art. 13, VI quis limitar como conceito de serviço técnico especializado apenas as ações de treinamento, devendo ser estendido a todas as ações de educação, em todos os níveis. Assim, qualquer que seja o nome que se dê para o serviço (treinamento, aperfeiçoamento, desenvolvimento, capacitação, ensino) ele estará alcançado pelo inciso VI, do art. 13 da Lei 8.666/93. Estão incluídos nesse contexto a contratação de professores, instrutores e conferencistas quando chamados por via direta (pessoa física); contratação de cursos de extensão (curta ou longa duração), de graduação ou de pós-graduação na forma in company; inscrição em cursos de extensão, de graduação ou de pós-graduação abertos a terceiros na forma presencial ou no sistema EAD. (Id., Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU. Revista do TCU, Brasília: 2014, n. 129, pp. 74-75. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/24/21>)

No mesmo sentido, o Professor Ricardo Alexandre Sampaio:

Ora, na situação em exame, em que pese diversos particulares possam atender a demanda da Administração, ministrando cursos in company para capacitação dos servidores, não se visualiza a possibilidade de estabelecer qualquer critério objetivo para análise, comparação e julgamento de suas propostas, uma vez que a execução desse objeto de modo a atender plenamente a demanda da Administração pressupõe o emprego de atributos e qualificações subjetivas, tais como didática, oratória, experiência, conhecimento, imaginação, entre outros. (SAMPAIO, Ricardo Alexandre. Inaplicabilidade do pregão à contratação de cursos in company para capacitação de servidores. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, 2014 n. 242, p. 361)

Verifica-se, portanto, que os serviços, objeto do presente contrato, são singulares, sendo, por isso, impossível de se estabelecer, *a priori*, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação, uma vez que os estudos ora apresentados vão ao encontro do que preconiza o artigo 74, III, f (inexigibilidade de licitação, nos casos de contratação de serviço técnico especializado - treinamento e aperfeiçoamento pessoal).

4.4. Escolha do notório especialista

Diante da singularidade dos serviços prestados, a escolha da empresa **COUNTERINTELLIGENCE - Cultura Digital e Segurança da Informação LTDA**, por meio do docente/formador **VICTOR AUILO HAIKAL**, se dá com base no planejamento estratégico e

pedagógico da EJEJ, para atender às necessidades apontadas pelo demandante; a escolha do docente de notória especialização se dá de acordo com sua formação, experiências, metodologias aplicadas, capacidade de docência, e de como tais características pessoais se compatibilizam com os temas e os objetivos da capacitação a ser contratada, haja vista a sua experiência acadêmica e profissional com relação ao tema que será ministrado, conforme se verifica em informações constantes da proposta apresentada (19516673) e do Currículo (19471912). Como não se trata de fornecedor único no mercado - o que tipificaria a contratação no *caput*, e não no inciso III, do art. 74 da Lei Federal 14.133 - tal escolha se reveste de discricionariedade administrativa, dentro dos princípios que regem a Administração Pública, conforme apresentado no Plano Pedagógico (19503557 e 19518013).

Ressaltamos que a realização deste curso in company oferece a seguinte vantagem:

- Customização do conteúdo: a oficina foi adaptada para abordar as situações e desafios específicos enfrentados pelas servidoras e pelos servidores do TJMG no que tange a elaboração e aprimoramento das cláusulas padrão de proteção de dados pessoais e ao desenvolvimento de um Acordo de Tratamento de Dados (Data Protection Agreement - DPA) que irá regular o tratamento de dados pessoais nos negócios jurídicos celebrados pelo TJMG.

4.5. Currículo do docente:

VICTOR AUÍLO HAIKAL: 16+ anos de atuação nas áreas de Direito Civil, Digital e Comercial; ▪ Professor de Direito Digital da Rede LFG: Desde Outubro de 2019 até Dezembro de 2023; ▪ Professor de Direito Digital do CEDIN-BH: Desde Setembro de 2020 até Dezembro de 2022; ▪ Professor Convidado da FIA: Desde Fevereiro de 2017 até Agosto de 2019. Curso: Direito Digital e Gestão da Inovação; ▪ Professor Convidado da Escola Superior de Advocacia de São Paulo (ESA/SP): 2017- 2018. Curso de Direito e Tecnologia; ▪ Professor Convidado da UNICURITIBA: 2016-2017. Curso: Direito Notarial Eletrônico; ▪ Doutorando em Direito Civil na Universidade de São Paulo (Ingresso em 2020); ▪ Mestre em Direito Civil na Universidade de São Paulo (Defesa em 16 de maio de 2019); ▪ Master of Science em Segurança Cibernética na University of Maryland Global College (Concluído em 2014) – Antiga University of Maryland University College; ▪ Graduação em Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie (2007); ▪ Principais publicações e trabalhos sobre a temática: HAIKAL, V. A. Análise crítica da proteção de dados pessoais durante o período de contingência da covid-19.. REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA, v. 43, p. 293-313, 2021. HAIKAL, V. A. (2019). Direito à identidade na sociedade da informação. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. doi:10.11606/D.2.2019.tde-17072020-014702 HAIKAL, V. A. Do direito de acesso aos dados da pessoa ou que lhes dizem respeito. Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP. Edição: 26, p. 82-90, Verão - Ano 2017/18. 8 HAIKAL, V. A. Aspectos legais do sigilo nas correspondências e legitimidade das ordens de sua quebra. Revista dos Tribunais (São Paulo. Impresso), v. 937, p. 106-109, 2013. HAIKAL, V. A. Mapeamento de hábito pode ser visto como 'grampo telefônico'. Folha de São Paulo, 23 out. 2012. HAIKAL, V. A. Da significação jurídica dos conceitos integrantes do art. 5º: internet, terminal, administrador de sistema autônomo, endereço Internet Protocol - IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional respon. In: George Salomão Leite; Ronaldo Lemos. (Org.). Marco Civil da Internet. 1ed.São Paulo: Atlas, 2014, v. 1, p. 4-1013. HAIKAL, V. A. Contratación Electrónica en el Sistema Financiero y Fraudes Electrónicos. 2012. (Palestra – ASOBANCOS, Quito). ▪ Principais participações na mídia: <https://www.youtube.com/victorhaika>.

5. CONTRATO

5.1. Necessidade do termo contratual

Tendo em vista o seu valor e por envolver a execução em três etapas dos serviços contratados, com pagamentos ao final de cada etapa, conforme descrito no item 5.1 da Proposta (evento 19516673), resultando em obrigações futuras com manutenção da relação contratual entre as partes, entendemos, **s.m.j., ser indispensável a elaboração de instrumento contratual**, conforme regulamentação vigente.

5.2. Obrigações das partes

5.2.1. Para a EJEJ / TJMG:

- a) Efetuar o pagamento dos serviços, após o devido recebimento do mesmo, conforme os normativos aplicáveis e nas condições definidas no presente Termo de Referência;
- b) Comunicar ao contratado, com antecedência, sobre qualquer alteração ou ocorrência que interfira na realização dos serviços, conforme definido no presente Termo de Referência;
- c) Fornecer atestados de capacidade técnica, caso sejam solicitados pelo contratado, desde que os serviços sejam prestados de forma satisfatória;
- d) Notificar o contratado, fixando-lhe prazo, para a correção de defeitos ou irregularidades eventualmente verificadas na execução dos serviços;
- e) Abster-se de utilizar material autoral, imagem e voz cedidos/autorizados pelo contratado de forma diversa da definida nos termos de cessão/autorização;
- f) Custeio de passagens aéreas e hospedagem para o docente, conforme descrito no ETP (19359309).
- g) Executar a gestão acadêmica do curso, incluindo os procedimentos de inscrição, matrícula, certificação e demais providências relacionadas ao gerenciamento do SIGA - Sistema de Gestão Acadêmica.
- h) Aferir a frequência dos participantes do curso através de lista de presença que deverá ser assinada quando do início das aulas presenciais e virtualmente quando do início das aulas síncronas, conforme datas e horários indicados no item 3.1.3 - Tabela - Linha "Data e horário de realização".

5.2.2. Para a empresa a ser contratada:

- a) Submeter-se à regulamentação da EJEJ/TJMG sobre a atuação e retribuição de docentes, disposta na Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 (alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº1407/2022), em especial aos deveres e às atribuições definidas no Capítulo II da norma.
- b) Regularizar e entregar a documentação necessária à contratação, conforme orientações da EJEJ/TJMG.
- c) Ceder os direitos patrimoniais necessários à utilização de eventuais materiais produzidos, nos termos da Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019.
- d) Prestar os serviços contratados nos termos definidos na proposta nº 19516673, e no presente instrumento, de acordo com as orientações da EJEJ / TJMG.
- e) Estar disponível no dia, horário e local previstos no subitem 3.1.3 deste termo de referência para atuar na presente ação educacional.
- f) Informar a EJEJ/TJMG, tempestivamente, sobre qualquer eventual imprevisto ou irregularidade que possa prejudicar a execução dos serviços nos termos definidos.
- g) Providenciar, ao final de cada etapa do serviço prestado, Nota Fiscal (NF) para fins de pagamento da seguinte forma:

- após o término da Pré-oficina - Fase Parecer diagnóstico - R\$12.500,00 emissão de uma nota fiscal.

- após o término do Workshop - 1ª Etapa - Aula expositiva e diagologada e a oficina - R\$25.000,00 emissão de uma nota fiscal.

- após o término do Workshop - 2ª Etapa da oficina - entrega dos resultados - R\$12.500,00 emissão de uma nota fiscal.

5.3. Vigência

5.3.1. A avença será finalizada com o recebimento definitivo e o consequente pagamento dos serviços contratados.

5.3.2. A vigência do contrato a ser firmado deve ser de 30 dias após o encerramento das obrigações do contratado, assinaladas no item item 3.1.3 - Tabela - Linha "Data e horário de realização" (18 de novembro de 2024), ou seja, até a data de 18 de dezembro de 2024 (30 dias após a última aula presencial ministrada no Workshop - 2ª Etapa da oficina - entrega dos resultados).

5.3.3. O contrato vigorará a partir da data da última assinatura eletrônica.

5.4. Gestão e fiscalização dos serviços contratados

5.4.1. A gestão dos serviços que ora se pretende contratar será exercida pela servidora efetiva ocupante do cargo de Coordenadora da Coordenação Administrativa de Formação II - COFOR II, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF, que realizará o acompanhamento dos serviços contratados.

5.4.2. E, em atendimento ao artigo 117 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para exercer a função de fiscalização do Contrato em referência, será a servidora efetiva da Coordenação Administrativa de Formação II - COFOR II, designada pela Coordenadora Administrativa de Formação II - COFOR II a qual competirá o acompanhamento e a verificação da conformidade da execução da prestação do serviço ou do fornecimento do objeto, a fim de que as normas que regulam a relação contratual sejam devidamente cumpridas, devendo anotar em registro próprio as ocorrências, bem como reportar à autoridade competente, quando necessária providência que não esteja ao seu alcance.

5.5. Sanções administrativas

5.5.1. Pela inexecução total ou parcial dos serviços a serem contratados, execução insatisfatória, mora na execução, erro de execução, bem como inadimplemento de quaisquer outros requisitos previstos neste instrumento, o TJMG poderá aplicar à CONTRATADA, após regular processo administrativo, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, as seguintes sanções:

5.5.1.1. Advertência, por escrito, informando-o sobre o descumprimento de quaisquer obrigações assumidas e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção;

5.5.1.2. Multa, observados os seguintes limites:

a) Moratória de até 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do serviço não realizado;

b) Moratória de até 30% (trinta por cento) sobre o valor do fornecimento, serviço ou obra não realizados ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

c) Compensatória de 0,5% (cinco décimos por cento) até 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto.

6. VALOR

6.1. Definição e justificativa do valor da hora-aula:

Etapas da ação educacional	Serviços contratados:	Modalidade	Datas e Horários de realização	Distribuição da carga Horária total de 32h/a.	VALOR A PAGAR (HORA AULA = R\$ 1.875,00)
Pre-oficina - Parecer diagnóstico	Avaliação das 22 cláusulas em atenção ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e outros diplomas aplicáveis à Administração Pública, com objetivo de identificar os componentes jurídicos e com abordagem técnica adequados, os que superam as expectativas, os que necessitam de melhora e os inexistentes, cujo Parecer Diagnóstico será apresentado para a chefia de divisões e departamentos encarregados da proteção à privacidade e proteção de dados pessoais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais	3 reuniões entre docente e demandante CEGINP e DIRSEP - todas a distância através do Cisco Webez.	- 1ª reunião - 9/9/2024 - das 8 às 12h - de 4 horas; - 2ª reunião - 18/9/2024 - das 9 às 11h - de 2 horas; - 3ª reunião - 19/9/2024 - das 9 às 11h - de 2 horas.	8 horas: Fase Diagnóstica: 3 reuniões - docente e área demandante CEGINP e DIRSEP - 1ª reunião: 4h/a; 2ª e 3ª reunião: 2h/a cada.	R\$ 1.562,50 X 8 horas = R\$ 12.500,00
Workshop - 1ª Etapa da oficina - Aula expositiva e dialogada e a Oficina	Etapa de treinamento inicialmente preparada 16h (dezoito horas) abordando os aspectos jurídicos e técnicos da proteção de dados pessoais e privacidade a partir da avaliação anterior, que contará com fases de exposição doutrinária e desenvolvimento conjunto de cláusulas para que a própria instituição esteja apta a sanar os controles que entender pertinentes.	4 oficinas presenciais - Sala da EJEF.	- 1ª Aula (4 horas/aula) - 23/9/2024 - das 8 às 12h; - 2ª Aula (4 horas/aula) - 24/09/2024 - das 8 às 12h; - 3ª Aula (4 horas/aula) - 30/9/2024 - das 8 às 12h; - 4ª Aula (4 horas/aula) - (01/10/2024) - das 8h às 12h.	16 horas – 4 oficinas de 4h/a cada.	R\$ 1.562,50 X 16 horas = R\$ 25.000,00
Workshop - 2ª Etapa da Oficina - entrega dos resultados	Revisão do trabalho realizado pela instituição em sede de 'Quality assurance' tendo como controle a avaliação inicial e o executado em conjunto, o que inclui um Acordo de Tratamento de Dados Pessoais - 'DPA' (Data Protection Agreement) a ser utilizado pela instituição, com a mentoria e revisão pontual do Proponente para sua conclusão.	2 oficinas - todas a distância, através do Cisco Webex.	- 1ª Oficina - 11/11/2024 - das 8 às 12h. - 2ª Oficina - 18/11/2024 - das 8 às 12h.	8 horas - 2 oficinas de 4h/a cada.	R\$ 1.562,50 X 8 horas = R\$ 12.500,00
Total				32h/a Obs: Para fins de certificação a carga horária equivale à 24h e para fins de contratação do curso in company, 32h.	R\$ 50.000,00

O levantamento de mercado para escolha do profissional foi feito pela Gerência de Planejamento e Desenvolvimento Pedagógico - GEPED e sua Coordenação de Planejamento dos Programas de Gestores, Servidores e Extensão - COGEX, com base na formação, metodologias a serem aplicadas, capacidade de docência que compatibiliza com o tema e os objetivos pretendidos do curso. Neste sentido, a área pedagógica da EJEF apresentou justificativa para a contratação, por meio da manifestação COGEX (19503557) que ora anexamos a este expediente:

"A contratação da empresa "Counterintelligence Cultura Digital e Segurança da Informação

Ltda." e a escolha do Prof. Victor Auilo Haikal para ministrar a **Oficina de Aprimoramento das cláusulas contratuais de proteção de dados pessoais do TJMG** são decisões fundamentadas na reconhecida expertise do docente em Direito Digital e Segurança da Informação. Com mais de 16 anos de atuação e formação acadêmica sólida, incluindo um Mestrado em Direito Civil pela Universidade de São Paulo e um Master of Science em Segurança Cibernética, o Prof. Haikal é notável por sua habilidade em traduzir teoria jurídica complexa em práticas aplicáveis, sendo ideal para liderar a capacitação que almejamos. A oficina proposta não apenas refinaria as cláusulas existentes para assegurar a proteção de dados, mas também capacitará os participantes a aplicarem os conhecimentos adquiridos de maneira eficaz. Tal contratação está alinhada aos objetivos estratégicos da EJEJ e resultará em avanços significativos na conformidade do TJMG com a legislação vigente, fortalecendo a cultura de proteção de dados pessoais dentro da instituição."

A estimativa do valor total do presente processo de contratação, denominado **Oficina de aprimoramento das cláusulas contratuais de proteção de dados pessoais do TJMG**, a ser realizada em três etapas, para 26 alunos e com carga horária total de 32 horas, é de **R\$50.000,00**, conforme Projeto de Ação Educacional, Manifestação e Plano Pedagógico (eventos 19522051, 19517723 e 19518013), o que perfaz o valor de R\$ 1.562,50 por hora-aula.

De acordo com a proposta apresentada pela empresa que ora se pretende contratar (19516673), a quantia de **R\$50.000,00** compreende tão somente o valor referente aos honorários de docência, sendo que as demais despesas com logística (hospedagem e passagens aéreas do docente) ficarão a cargo do TJMG/EJEJ.

Importante assinalar que apenas o **Workshop - 1ª Etapa - Aula expositiva e dialogada e a Oficina** será realizado presencialmente. Assim, das 32h a serem contratadas pelo TJMG/EJEJ, conforme quadro descrito acima, apenas duas passagens de ida e duas passagens de volta, bem como hospedagens para duas vindas do docente serão necessários o custeio pelo TJMG/EJEJ; tendo em vista que as datas programadas para realização dessa etapa ainda são futuras (23/09 - ida, 24/09 - volta, 30/09 ida e 1º/10 volta) e, em uma análise e exame do caso em apreço, verifica-se ser mais vantajoso para o Tribunal arcar com estes custos, objetivando alcançar o real valor a ser pago por tais serviços ao tempo de sua prestação, com aquisição dos bilhetes e voucher de hospedagem adquiridos com a devida antecedência para a busca do menor preço e tão logo sinalizado o parecer jurídico de viabilidade da contratação, para evitar compras e custeio de serviços próximos às datas da capacitação, cujos valores se tornam elevados.

No que tange à comprovação de preço de mercado, e, em consonância com o que preconiza o art. 23, § 4º da Lei nº 14.133/2021, cumpre-nos informar que a Gerência Administrativa de Formação - GEFOR/COFOR II realizou consultas a outras empresas de referência no mercado na temática LGPD, considerando o mesmo formato do plano pedagógico da COGEX e da proposta apresentada pela empresa Counterintelligence - Cultura Digital e Segurança da Informação LTDA.

Para fins de comprovação de preço de mercado, dentre as empresas consultadas, responderam aos contatos a empresa OPICE BLUM - CNPJ 02.159.211/0001-05 e a Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, CNPJ 36.942.306/0001-04, enviando-nos e-mails com os respectivos orçamentos 19470064 e 19470079.

A empresa OPICE BLUM apresentou valores equivalentes àquele preço indicado na proposta da empresa que ora se pretende contratar. Já a Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa apontou quantias acima para os honorários de docência daquela quantia sugerida pela **COUNTERINTELLIGENCE - Cultura Digital e Segurança da Informação LTDA**.

Ainda objetivando corroborar com os valores de mercado praticados pela empresa que ora se pretende contratar, no corrente ano, o TJMG, por meio de sua Escola Judicial, observou, em seu banco de pesquisas de cursos recentemente customizados e desenvolvidos, que a empresa Tudo é Acessibilidade Treinamentos

Ltda - CNPJ nº 39.852.998/0001-98 foi contratada para o curso **Capacitação em acessibilidade**, com carga horária total de 30 horas (sendo 15 horas cada um dos dois módulos "Desenvolvimento" e "Conteúdo") para até 30 participantes, cujo valor total foi de **R\$54.000,00**, que corresponde à R\$1.800,00 a hora/aula, conforme Processo SEI 0054398-20.2024.8.13.0000. Neste sentido, nota-se que a Escola Judicial consegue comprovar, com a mesma estrutura, que a metodologia empregada (aulas com exposição dialogada, apresentação interpretativa e prática dos conceitos pertinentes ao tema do curso, exercícios práticos), ainda que por meio de aulas síncronas, é similar à proposta metodológica da oficina que ora se pretende contratar.

A seguir, colacionamos o quadro comparativo entre o valor da hora/aula cobrado pelas empresas OPICE BLUM, Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, Tudo é Acessibilidade Treinamentos Ltda e a proposta, objeto deste processo SEI e apresentada pela empresa **COUNTERINTELLIGENCE - Cultura Digital e Segurança da Informação LTDA** :

EMPRESA/CONTRATADA	CARGA HORÁRIA	VALOR DA HORA/AULA	VALOR A SER PAGO
COUNTERINTELLIGENCE - Cultura Digital e Segurança da Informação LTDA	8h (Pré-oficina - Parecer diagnóstico)	R\$ 1.562,50	R\$ 12.500,00
	16h (Workshop - 1ª Etapa da oficina - Aula expositiva e dialogada e a Oficina)	R\$ 1.562,50	R\$ 25.000,00
	8h (Workshop - 2ª Etapa da Oficina - entrega dos resultados	R\$ 1.562,50	R\$ 12.500,00
	32 horas		R\$ 50.000,00
OPICE BLUM (19470064)	32 horas	R\$ 1.562,50	R\$ 50.000,00
Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa (19470079)	32 horas	R\$ 3.187,50	R\$ 102.000,00
Tudo é Acessibilidade Treinamentos Ltda (19404796)	15h (Módulo Desenvolvimento)	R\$ 1.800,00	R\$ 27.000,00
	15h (Módulo Conteúdo)	R\$ 1.800,00	R\$ 27.000,00
	30 horas		R\$ 54.000,00

Justifica-se, assim, por meio idôneo e comprovado pelo TJMG/EJEF, no quadro acima, com outras empresas e processos de metodologias semelhantes, pois a empresa que ora se pretende contratar (Counterintelligence - Cultura Digital e Segurança da Informação Ltda) é uma empresa recente, constituída em abril/2024 (evento 19469065). Esta situação a impede de apresentar as notas fiscais com o objeto e dinâmica ora pretendidos. Relevante destacar que o fato de se tratar de empresa recém criada não afasta o seu notório saber e a especialidade da empresa na temática a ser abordada na ação educacional, nem mesmo representa impedimento para sua contratação, uma vez que a compatibilidade entre o valor de mercado e a proposta objeto desta contratação pode ser suprida mediante a comprovação da similaridade nos termos do art. 23, § 1º, incisos II e IV, da Lei 14.133/21.

Comparando os valores constantes no quadro acima, é possível verificar que o valor cobrado pela empresa **COUNTERINTELLIGENCE - Cultura Digital e Segurança da Informação LTDA**, que ora pretende-se contratar, é abaixo do valor cobrado pelas empresas para capacitações similares, e realização de curso *in company*, ou seja, personalizado para atender às necessidades apresentadas pelo público ao qual se destina a ação educacional **Oficina de aprimoramento das cláusulas contratuais de proteção de dados pessoais do TJMG**.

Ainda que existam no mercado outras empresas que oferecem **oficinas de aprimoramento das cláusulas contratuais de proteção de dados pessoais**, a ação educacional que se pretende contratar é o que atenderá com qualidade as necessidades do TJMG, com a colaboração do professor indicado, em razão das especificidades do curso em questão, não possuindo parâmetros para comparação, sendo, portanto, único.

Portanto, a razoabilidade da despesa a ser processada pode ser aferida considerando o valor da hora/aula praticado no mercado pela contratada em comparação a ações educacionais similares conforme apresentado na tabela acima (item 6.1).

Da mesma forma, tal razoabilidade também pode ser aferida ao se considerar a proporcionalidade dos benefícios esperados com a contratação, indicados no subitem 2.4 deste Termo de Referência.

7. PAGAMENTO

7.1. Modalidade de empenho:

O quantitativo de horas aula dos serviços a serem prestados segue previsão realizada durante o planejamento pedagógico da respectiva ação educacional (19518013), constante no processo SEI relacionado 0454513-10.2023.8.13.0000 ao presente processo, e proposta da contratada (evento 19516673).

Sendo assim, as despesas provenientes do presente contrato deverão se realizar, s.m.j., por meio de **empenho global** ao final da execução de cada uma das três etapas da ação educacional, objeto deste processo SEI.

7.2. Das condições para realização do pagamento:

7.2.1. O pagamento será realizado em 3 (três) parcelas a serem quitadas após o recebimento final dos serviços prestados em cada etapa da ação educacional, objeto deste Termo de Referência, de acordo com o total de horas efetivamente trabalhadas e nos termos de proposta (19516673) e da seguinte forma:

- após o término da Pré-oficina - Fase Parecer diagnóstico - R\$12.500,00 emissão de uma nota fiscal.

- após o término do Workshop - 1ª Etapa - Aula expositiva e diagologada e a oficina - R\$25.000,00 emissão de uma nota fiscal.

- após o término do Workshop - 2ª Etapa da oficina - entrega dos resultados - R\$12.500,00 emissão de uma nota fiscal.

7.2.2. Após a conclusão das atividades definidas dentro dos prazos estabelecidos, as entregas realizadas serão submetidas à análise e aprovação do gestor e fiscal contratual que acusarão o seu recebimento, aprovando formalmente os serviços executados, por meio de formulário SEI de ateste à Nota Fiscal apresentada.

7.2.3. Caso sejam insatisfatórias as condições de recebimento, será lavrada notificação à empresa contratada, constando as desconformidades e fixando prazo para complementação ou repetição dos serviços faltantes ou rejeitados.

7.3. Do prazo para pagamento

A previsão de pagamento, após o encerramento do serviço por parte de seu contratado, dar-se-á por até 07 (sete) dias úteis após a entrada do documento na DIRFIN/GEFIN, acompanhadas do ateste definitivo assinado pelo gestor e fiscal contratual.

7.4. Outros custos:

7.4.1. Será de responsabilidade do Tribunal de Justiça de Minas Gerais arcar com a compra de passagens aéreas para deslocamento do docente até Belo Horizonte/MG para fins de realização dos encontros presenciais do Workshop - 2ª Etapa da Oficina - entrega

dos resultados.

7.4.2. Será de responsabilidade do Tribunal de Justiça de Minas Gerais garantir a hospedagem do docente para permanência em Belo Horizonte durante o período dos encontros presenciais do Workshop - 2ª Etapa da Oficina - entrega dos resultados .

7.5. Da dotação orçamentária

As despesas com os serviços pretendidos, salvo melhor juízo, correrão por conta da dotação orçamentária **4031.02.128.706.2109.3.3.90.39.53** (Cursos de Formação e Capacitação Promovidos pelo Estado), e está compatível com a programação orçamentária para o ano de 2024 realizada pela DIRDEP/EJEF para a ação 2109 (Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Contínuo de Pessoas), sob sua gestão.

8 - Da observância da política de integridade do TJMG

Conforme determina o artigo 5º da Portaria nº 4.717/PR/2020, que dispõe sobre a Política de Integridade das Contratações do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foram anexados a este processo os seguintes documentos:

Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP - 19472640.

Certidão Negativa Consolidada de Pessoa Jurídica - TCU - 19473298.

Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos - 19473332.

Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares - 19473364.

Certidão de Falência, de Recuperação Judicial ou Extrajudicial - 19473408.

Não havendo, portanto, indícios desabonadores e impeditivos para o apoio à instituição proponente, que eventualmente pudessem levar à incidência do art. 97 da Lei Federal nº 8.666/1993. (Obs. Art. 155 da Lei Federal 14.133/2021 – nova lei de licitação)

9. DEMAIS ANEXOS:

- Certidão de FGTS junto à Caixa Econômica Federal - 19473441.
- Certidão Negativa de Débitos aos Tributos Federais - Dívida Ativa da União – 19473479.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas junto a Justiça do Trabalho - 19473529.
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa - 19473573.
- Certidão Negativa de Débitos Estadual - 19473601.
- Certidão Negativa de Débitos Municipal - 19473621.
- Contrato Social da empresa - 19469065.
- Documento Pessoal Carteira OAB - 19469125.
- Declaração de não enquadramento em nepotismo – 19469245.
- Declaração sobre Trabalho de Menores - 19469332.
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa – 19469151.
- Comprovante de endereço docente - 19469065.

10. SOLICITANTES:

Diante do exposto, encaminhamos esta solicitação de aquisição de serviço para análise desta DIRSEP no que tange à viabilidade de contratação, nos termos propostos.

Continuamos à disposição para quaisquer esclarecimentos. Órgão: Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF

Coordenadora Administrativa de Formação COFOR II: Vanessa Soier

Gerente Administrativa de Formação: Lorena Assunção Belleza

Diretor Executivo de Desenvolvimento de Pessoas: lácones Batista Vargas



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Soier, Coordenador(a)**, em 19/07/2024, às 09:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Assunção Belleza Colares, Gerente**, em 19/07/2024, às 09:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **lácones Batista Vargas, Diretor(a) Executivo(a)**, em 19/07/2024, às 17:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **19359298** e o código CRC **C16DDF9B**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 210, DE 01 DE AGOSTO DE 2024.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 74, III, ALÍNEA "F", DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DOCÊNCIA EM AÇÃO EDUCACIONAL PROMOVIDA PELA ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS NECESÁRIOS À CONTRATAÇÃO COMPROVADOS - POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhora Diretora-Executiva,

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, III, alínea "f", da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da pessoa jurídica **COUNTERINTELLIGENCE - Cultura Digital e Segurança da Informática Ltda.**, para prestação de serviços de docência no curso da Escola Desembargador Edésio Fernandes, consistentes na ministração da "Oficina de aprimoramento das cláusulas contratuais de proteção dedados pessoais do TJMG", **por intermédio de seu sócio-administrador, o docente Victor Auilo Haikal**, com previsão para ocorrer no período de 09 de setembro de 2024 a 11 de novembro de 2024, a ser realizada em três etapas, para 26 (vinte e seis) alunos e com carga horária total de 32 (trinta e duas) horas.

Os autos se encontram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar (19359309);
- Termo de Referência (19359298);
- Proposta (19516673);
- Contrato Social (19469065);
- CNPJ (19469151);
- Documento identificação do docente (19469125);
- Declaração Não enquadramento em nepotismo (19469245);
- Declaração sobre Trabalho de Menores (19469332);
- Curriculum Vitae do docente (19471912);
- Consulta CEIS, CAFIMP, CNEP e CNIA (19796383);
- Certidão Consolidada de Pessoa Jurídica - TCU (19473298);
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (19473332);
- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares (19473364);
- Certidão Negativa de Falência (19473408);
- Certidão Negativa de Débitos aos Tributos Federais (19473479);
- Certidão Negativa de Débito Trabalhista (19473529);
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais (19473601);
- Certidão Negativa de Débitos Municipais (19473621);
- Proposta de Ação Educacional CEGINP/COTRAD (19518305);
- Plano Pedagógico da Ação Educacional (19518013);
- Projeto de Ação Educacional (19522051);
- Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário (19645468);
- Relatório pedido de compra – SIAD (19645700);
- Disponibilidade Orçamentária nº 1497/2024 (19661310);
- Capa do Processo SIAD 531/2024 (19713341);
- Consulta Regularidade FGTS (19905994)
- Despacho GECOMP (19715314).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F" DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, III, alínea "f" da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a licitação pública, pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A seu turno, Justen Filho (2014, p.495) ^[1], leciona que:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado: ^[2]

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho ^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]"

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."

Ao tratar do instituto da inexigibilidade de licitação, Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio ^[4] distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei federal nº 14.133, de 2021, de que trata a contratação em análise. *In verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**.

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (grifamos)

Observa-se do referido art. 74, que a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu expressamente três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o(a) contratado(a) deve ser profissional ou empresa de notória especialização^[5]; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse passo, diferentemente da Lei federal nº 8.666, de 1993, a Lei federal nº 14.133, de 2021 suprimiu a singularidade do objeto ^[6] como requisito para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

A despeito disso, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca da (in)aplicabilidade do requisito, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.761/2020-Plenário, no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais – inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

Nesse sentido mesmo que a Lei federal nº 14.133, de 2021 não tenha explicitamente determinado tal requisito, nossa interpretação sugere que a contratação direta, fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme o inciso III do art. 74, é justificável apenas se o objeto da contratação, além de implicar a realização de um serviço técnico especializado de caráter predominantemente intelectual, possuir uma natureza única.

Isso significa que o serviço deve ser excepcional, não usual nas práticas administrativas, e distinto de outros serviços similares, a tal ponto que seja considerado único, o que justifica a necessidade de selecionar um profissional ou empresa reconhecida por sua especialização notável.

Convém destacar que o entendimento ora adotado, segundo o qual, ainda que Lei federal nº 14.133, de 2021 não faça remissão à necessidade de o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação deva, necessariamente, possuir natureza singular espelha a orientação consagrada no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, citamos que no julgamento do Acórdão nº 2.832/2014 – Plenário, a Corte de Contas federal concluiu que “ *Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação*”.

Em razão disso, não obstante a redação da Lei federal nº 14.133, de 2021 ter deixado de exigir que o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possua natureza singular para autorizar sua contratação por inexigibilidade de licitação, tal como fazia o inciso II do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, considerando que não sendo singular, ao menos em tese, existirão critérios objetivos que afastarão a configuração de hipótese de inviabilidade de competição, o que, por consequência, afasta o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, entendemos que o teor da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União deva se manter atual em face da nova Lei de Licitações. *In verbis*:

^A inexigibilidade de licitação para **a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular**, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993”. (grifamos.)

Se a inexigibilidade de licitação somente é cabível quando a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual recair sobre serviço singular, que assim o é por exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório, pode-se concluir que, não se tratando de serviço de natureza singular a seleção do executor poderá, então, se basear em critérios objetivos, o que viabiliza a instauração de processo licitatório.

Vale destacar que, sob a luz da Lei federal nº 13.303, de 2016, que institui o regime jurídico das licitações e contratações das empresas estatais e que traz hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação similar àquela contida no art. 74, inciso III da Lei federal nº 14.133, de 2021, o Tribunal de Contas da União manteve orientação de que somente é cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possuir natureza singular, conforme se infere a partir do Enunciado do Acórdão nº 2.761/2020 – Plenário:

“A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea “e”, da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado”.

Salienta-se, por oportuno, que, além dos requisitos específicos do art. 74, III, e alínea “f”, e sem descuidar daqueles previstos no art. 72, todos da Lei federal nº 14.133, de 2021, também serão necessários aqueles utilizados para as contratações em geral, tais como: a) regular formalização da contratação em processo administrativo específico; b) comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração; c) autorização para a realização da despesa emitida pela autoridade competente; d) declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos do art. 74, III, e alínea “f”, considerando as peculiaridades da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

B) REQUISITOS DO ART. 74, III.

I) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO, ENUMERADO NO ART. 74, III DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

É fato público e notório que a excelência das atividades desta Casa, como a de qualquer atividade pública, requer permanente aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos de magistrados e servidores, como forma de garantir a legitimidade do serviço público prestado, sua efetividade, eficiência e alcance do bem comum a que se presta.

A legislação pátria permite-nos inferir, por premissa básica, que, se os serviços pretendidos se enquadram na hipótese do citado art. 74, III, “f” da Lei federal nº 14.133, de 2021, a inexigibilidade de licitação já se caracteriza, é o que ocorre com serviço que se pretende contratar no caso em comento, que, vale dizer, tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual, característica esta incluída na descrição dos serviços técnicos especializados previstos no mencionado dispositivo.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles: ^[7]

“(…) são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.”

Extraí-se ainda do mencionado Termo de Referência (19359298) que a presente iniciativa tem o seguinte objetivo: Contratação de pessoa

jurídica para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

A ação educacional em questão refere-se à "Oficina de aprimoramento das cláusulas contratuais de proteção de dados pessoais do TJMG" (19359298).

Observa-se também que a ação está diretamente relacionada com o Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEF – PDI 2021-2026 (19361676), que desdobra o Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) para o período, disposto na Resolução nº 952/2020 do TJMG, tendo papel fundamental para o cumprimento do seu macrodesafio X – Otimização da Gestão de Pessoas, voltado, entre outras coisas, para o desenvolvimento de competências necessárias à atuação laboral e para a entrega de resultados institucionais.

E segundo a demandante, ao final do curso, "espera-se que os participantes sejam capazes de elaborar e aprimorar cláusulas padrão de proteção de dados pessoais e desenvolver um Acordo de Tratamento de Dados (Data Protection Agreement - DPA) que irá regular o tratamento de dados pessoais nos negócios jurídicos celebrados pelo TJMG".

Assim, *s.m.j.*, para a contratação solicitada, o requisito elencado na alínea "f" do art. 74, III, da Lei federal nº 14.133, de 2021, encontra-se devidamente atendido.

II) DEMONSTRAÇÃO QUE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL À PLENA SATISFAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Note-se que, em tal inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos^[8].

É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos^[9]

Quanto a este requisito, observa-se do Estudo Técnico Preliminar (19359309), o seguinte:

"(...)

Assim, nos termos da Proposta apresentada pelo demandante, corroborada pelo plano pedagógico (eventos 19518305, 19518013), verificou-se que, no âmbito do Programa de Proteção de Dados Pessoais, o Tribunal de Justiça realiza o projeto de mapeamento de dados pessoais e a gestão de riscos decorrentes desse tratamento. Após a conclusão desse projeto na Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, identificou-se, ainda, a necessidade de aprimorar as cláusulas padronizadas dos negócios jurídicos firmados pelo TJMG, referentes à proteção de dados pessoais. Tal medida representa observância ao inciso X, do art. 1º da Resolução 363/2021 e, portanto, chancela a conveniência de se realizar o grupo de estudos, objeto deste documento, visando a salvaguarda dos dados pessoais tratados em negócios jurídicos dos quais o TJMG é signatário.

(...)"

Portanto, uma vez devidamente justificado pela área demandante que a contratação de profissional com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado, resta atendido o requisito para a presente contratação.

III) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

Outro requisito também mantido na Lei federal nº 14.133, de 2021, a notória especialização do profissional deve estar relacionada ao objeto pretendido, e, segundo a doutrina, precisa estar intimamente relacionada com a singularidade intentada pela Administração. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer

Observa-se, portanto, que, não à toa, a nova Lei de Licitações e Contratos, se preocupou em delinear o conceito de notória especialização, e o fez de forma bastante pragmática. *In verbis*:

Art. 6º (omissis) (...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

(...)

Art. 74 (omissis)

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

.

Portanto, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021 também deve ser avaliado:

1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e

2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

José dos Santos Carvalho Filho [10] aponta que a norma não é capaz de ditar com rigor todas as condutas que um agente administrativo deve assumir para exercer as funções que lhe são cometidas. Ante essa impossibilidade, para variadas situações a "própria lei oferece a possibilidade de valoração da conduta". São os casos em que o agente, para expedir o ato, avaliará, com seu sentir íntimo a conveniência e a oportunidade dos atos que vai praticar porquanto na qualidade de administrador dos interesses coletivos. É exatamente o que ocorre no presente caso.

Ao conceituar “notória especialização”, o dispositivo legal encerra com a expressão “permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. **Não restam dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato.** Nem poderia ser diferente, pois se a escolha pudesse ser calçada em elementos objetivos a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há impossibilidade de comparação objetiva entre as propostas.

Consequentemente, uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, ou seja, **juízo de valor pessoal de quem detém a competência para realizar a escolha**, partir da soma de informações sobre a pessoa do executor (experiências, publicações, desempenho anterior etc.), em comparação com esses dados dos demais possíveis executores, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária. Será a autoridade competente que, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e razoabilidade, e ainda, sopesando as opções à sua disposição, com fulcro em seu juízo de conveniência, indicará aquele que lhe parecer ser o “indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Nos socorreremos aqui de excerto do Acórdão 439/98-Plenário, TCU, que traz citação de brilhante lição de Eros Roberto Grau[11] :

“Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada: ‘...Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), **aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança.** Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.’ (Eros Roberto Grau, in)” (grifamos)

Em relação a essa afirmação, no mesmo precedente, encontramos as palavras de Jacoby [12] , in verbis:

“Portanto, cabe ao administrador avaliar se determinado profissional é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento, no desempenho anterior do candidato e nas demais características previstas no § 1º do art. 25 da Lei de Licitações. Quem, senão o administrador, poderá dizer se determinado instrutor é ‘essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’, (...) Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou na empresa contratada os requisitos essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido.”

É idêntica a posição de Celso Antônio Bandeira de Mello [13] , que, com a habitual precisão, esclarece que:

“É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata.”

Conclui-se assim que não pode, pois, ser subtraído do próprio alvitre da autoridade, e somente a ela competirá, a decisão sobre qual notório especialista deva recair a contratação. O que não se admitirá é que a escolha não seja calçada em argumentos que não se direcionem à conclusão de que o escolhido possui notória especialização, nem tão pouco que os atributos indicados sejam flagrantemente desarrazoados; que a escolha seja pautada por um capricho ou uma preferência meramente pessoal. Entre vários profissionais ou empresas, a autoridade poderá, sim, optar pelo que se mostrar, em seu sentir, mais adequado. Em resumo, a notória especialização é caso de eleição do gestor, com base na confiança que este deposita no indicado, confiança essa que decorre da identificação de algum atributo que lhe permite intuir (inferir) que o resultado da execução será adequado aos fins pretendidos.

Importante que se diga, desde já, que a lei não exige prova da notória especialização, como o faz com a contratação de serviços ou aquisições com empresas que atuam com exclusividade no mercado. E nem o poderia. Como já visto, a notoriedade decorre da presença de um ou mais atributos que o Gestor enxerga na pessoa do executor. Difere completamente da exclusividade porque **não é algo que possa ser declarado ou atestado pelo próprio executor ou por terceiros.**

Assim, **basta, em princípio, a motivação por parte do gestor, posto que é ele quem tem o dever de inferir, ou seja, de enxergar o atributo que lhe causa a percepção de aquele escolhido é o mais adequado a perfeita execução do objeto.** Como se trata de ato puramente discricionário, não cabe aqui discussão acerca do mérito administrativo, ou seja, sobre a escolha propriamente dita, mas tão somente a presença da motivação. Repita-se: a Lei federal nº 14.133, de 2021 não exige como condição de eficácia do ato de contratação por inexigibilidade de licitação fulcrada em seu art. 74, II, prova material da notoriedade.

Ora , **se o ato é de natureza irremediavelmente discricionário, ultrapassa a competência institucional do órgão consultivo jurídico, no exercício do seu mister, concordar ou não com a indicação do executor, devendo apenas limitar-se a verificar se o gestor motivou o ato** , ou seja, se, ao indicar o executor, apontou as razões de fato que o fizeram inclinar na direção de seu nome a decisão administrativa.

Destarte, com base no que aqui foi exposto, a notória especialização da pretensa contratada, restou caracterizada a partir das motivações expostas pela área demandante acerca do palestrante, o sócio-administrador da empresa, Victor Auilo Haikal, contidas nos subitens 4.4 e 4.5 do Termo de Referência (19359298) e no documento acostado ao evento 19471912, **consigna-se, por necessário, que a Gerência de Planejamento e Desenvolvimento Pedagógico - GEPED ratificaram a indicação do mencionado profissional para a execução dos serviços**, conforme se observa na Manifestação 19503557 , o que foi devidamente referendado por parte da EJEJF/DIRDEP/GEFOR/COFORII, que, tendo conhecimento da referida manifestação, encaminhou o processo a esta Assessoria para *prosseguimento da contratação*.

É de se concluir, portanto, pelo conhecimento, experiência e capacidade dos pretensos contratados, correlacionados aos serviços que se pretende contratar.

Desta forma, diante do entendimento das áreas demandantes de que os indicados à contratação são as melhores opções para o atendimento das necessidades do TJMG que motivam a contratação em comento, s.m.j. encontra-se atendido o requisito da notória especialização.

IV) NATUREZA SINGULAR DO OBJETO A SER CONTRATADO.

Conquanto tenha sido suprimida a expressão “de natureza singular” do novo texto legal, referido alteração levantou controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito da contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre tal questão, vale citar o artigo de Joel Menezes Niebuhr [14], em que o autor detalha a referida controvérsia:

“Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado".

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser aprimorada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindida da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho *vintage*, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal."

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei federal nº 8.666, de 1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Marçal Justen Filho^[15], ao analisar a questão da singularidade, assim deixou assentado:

A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por "equivalentes".

Alerta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[16] sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.

Assim, busca-se mitigar as interpretações equivocadas em torno daquela expressão, até porque um serviço é singular quando demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

- 1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;
- 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e
- 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Cumpre-nos, aqui, portanto, verificar se a singularidade do serviço a ser prestado restou atendida.

Para explicitar o cumprimento deste quesito, valemo-nos mais uma vez do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 18423681/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP que em seu subitem 4.6, consignou o seguinte:

"4.3. Singularidade dos serviços:

Conforme lição do Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves,

Como se vê da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os "técnicos especializados", quando "singulares", são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ou executores. (...)

A singularidade é o elemento que torna o serviço peculiar, especial. Não será suficiente que o serviço esteja descrito no art. 13, pois, de per si, não o faz especial (singular). Deve haver, na execução ou em suas características intrínsecas, algo que o torne inusitado. Não se pode confundir singularidade com exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por ausência de contendedores, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto ser prestado por poucos profissionais ou empresas não impede que estes disputem o objeto. Logo, o fato de haver muitos ou poucos profissionais aptos a executarem o serviço é indiferente para a configuração da singularidade. A inviabilidade de competição decorre, invariavelmente, do objeto. (CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na administração pública: caso de licitação, dispensa ou inexigibilidade?. IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial, Rio de Janeiro, pp. 3-4. Disponível em: <http://idemp-edu.com.br/uploads/artigos/contratacaooservicostreinamento.pdf>).

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEF, nos termos da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019](#) e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias da docente definida, as quais não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

(...)

Verifica-se, portanto, que os serviços, objeto do presente contrato, são singulares, sendo, por isso, impossível de se estabelecer, *a priori*, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação, uma vez que os estudos ora apresentados vão ao encontro do que preconiza o artigo 74, III, f (inexigibilidade de licitação, nos casos de contratação de serviço técnico especializado -treinamento e aperfeiçoamento pessoal).

Ora, pela descrição dos serviços a serem executados, denota-se que a contratação visa, justamente, a formação, o treinamento, a capacitação e o aperfeiçoamento de magistrados(as) e servidores(as) do TJMG.

Percebe-se que os serviços a serem executados constantes do Termo de Referência (19359298) são singulares, uma vez que é impossível de se estabelecer, *a priori*, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.

Ademais, os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEF, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019, como é o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Resta clara a complexidade aludida pela doutrina, tendo em vista que as atividades a serem desempenhadas não podem, *s.m.j.*, ser consideradas, corriqueiras, singelas, banais ou irrelevantes, ao mesmo tempo em que requerem, de acordo com Mello (2005, p.514)^[17], um componente criativo, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual de quem o executa, atributos estes que são

precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários à satisfação do interesse público presente na causa.

Nesses termos, *s.m.j.*, ainda que não expressamente previsto na Lei federal nº 14.133, de 2021, considera-se também configurado na presente contratação, o requisito da singularidade.

Em prosseguimento, uma vez caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, *caput*, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse sentido, a primeira observação quanto à celebração de contratações diretas pelo Poder Público vem de Joel de Menezes Niebuhr [18].

Referido doutrinador lembra aos intérpretes do Direito que apesar de a contratação realizar-se sem a condução de um certame, a Administração Pública não é livre para firmar contratações diretas de modo arbitrário, apartado da razoabilidade, por meio de atos subjetivos e alheios ao interesse público, sendo necessário pautar-se por um processo administrativo formal, norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

E é nessa esteira que a Lei federal nº 14.133, de 2021, dispõe, como visto em seu art. 72, sobre os documentos imprescindíveis à realização das contratações diretas, os quais deverão constar, necessariamente, nos autos do respectivo processo administrativo de contratação. Vejamos:

C) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

I) INSTRUÇÃO DO PROCESSO

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, tratado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização da Demanda – DID, nos termos do art. 4º, III da Portaria nº 6.370/PR/2023, no caso em análise tais elementos foram consignados no Termo de Referência 19359298, que, identificando a necessidade, bem como as descrições da contratação, materializou ainda o seu planejamento administrativo.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei [19] ou regulamento próprio.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares – ETP, não se podendo perder de vista que o objetivo de tal documento é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade, e a possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

No caso em exame, o Estudo Técnico Preliminar foi apresentando pela demandante através do evento 19359309, seguindo as diretrizes consignadas no citado normativo da SEPLAG, apontou a necessidade da presente contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, entende-se como atendido o disposto no inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da instrução do Processo com o Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

II) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa prevista no **inciso II**, que na presente contratação atinge o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se encontra detalhada tanto no item 4 do Estudo Técnico Preliminar (19359309), no subitem 6 do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 19359298/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP (19359298), bem como no Pedido de Compra acostado ao evento 19645700.

III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º[20], o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

Observa-se ainda do ponto de vista técnico, que o processo se encontra instruído com o Plano de desenvolvimento institucional (19361676), bem como o Plano Pedagógico da Ação Educacional (19518013).

IV) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, se encontra regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos 19661310 (Disponibilidade Orçamentária nº 1497/2024) e 19645468 (Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário).

V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas

pela escoreita análise da **regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS** do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Nesse sentido, quanto à comprovação de que a pretensa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, nos termos do **inciso V**, por ocasião da contratação, deve ser carreada ao Processo toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Estadual (CAFIMP); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA).

No caso em apreço, verifica-se que a pretensa contratada se encontra regular com suas obrigações, conforme se depreende dos seguintes documentos:

- Certidão Negativa Débitos Trabalhistas (19473529);
- Certidão Negativa Débitos Federais (19473479);
- Certidão Negativa CAFIMP (19796383);
- Certidão Negativa municipal (19473621);
- Consulta Regularidade FGTS (19905994);
- Certidão Fazenda Estadual (19473601);
- Consulta CEIS, CAFIMP, CNEP e CNIA (19796383);

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O inciso VI, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme se encontra estampado no Estudo Técnico Preliminar 19359309:

"(...)

O levantamento de mercado para escolha do profissional foi feito pela Gerência de Planejamento e Desenvolvimento Pedagógico - GEPED e sua Coordenação de Planejamento dos Programas de Gestores, Servidores e Extensão - COGEX, com base na formação, metodologias a serem aplicadas, capacidade de docência que compatibiliza com o tema e os objetivos pretendidos do curso. Neste sentido, a área pedagógica da EJEF apresentou justificativa para a contratação, por meio da manifestação COGEX (19503557) que ora anexamos a este expediente:

"A contratação da empresa "Counterintelligence Cultura Digital e Segurança da Informação Ltda." e a escolha do Prof. Victor Auilo Haikal para ministrar a **Oficina de Aprimoramento das cláusulas contratuais de proteção de dados pessoais do TJMG** são decisões fundamentadas na reconhecida expertise do docente em Direito Digital e Segurança da Informação. Com mais de 16 anos de atuação e formação acadêmica sólida, incluindo um Mestrado em Direito Civil pela Universidade de São Paulo e um Master of Science em Segurança Cibernética, o Prof. Haikal é notável por sua habilidade em traduzir teoria jurídica complexa em práticas aplicáveis, sendo ideal para liderar a capacitação que almejamos. A oficina proposta não apenas refinaria as cláusulas existentes para assegurar a proteção de dados, mas também capacitará os participantes a aplicarem os conhecimentos adquiridos de maneira eficaz. Tal contratação está alinhada aos objetivos estratégicos da EJEF e resultará em avanços significativos na conformidade do TJMG com a legislação vigente, fortalecendo a cultura de proteção de dados pessoais dentro da instituição

(...)"

E no TERMO DE REFERÊNCIA Nº 19359298/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP (19359298), que expressamente consignou:

"4.4. Escolha do notório especialista

Diante da singularidade dos serviços prestados, a escolha da empresa **COUNTERINTELLIGENCE - Cultura Digital e Segurança da Informação LTDA**, por meio do docente/formador **VICTOR AUULO HAIKAL**, se dá com base no planejamento estratégico e pedagógico da EJEF, para atender às necessidades apontadas pelo demandante; a escolha do docente de notória especialização se dá de acordo com sua formação, experiências, metodologias aplicadas, capacidade de docência, e de como tais características pessoais se compatibilizam com os temas e os objetivos da capacitação a ser contratada, haja vista a sua experiência acadêmica e profissional com relação ao tema que será ministrado, conforme se verifica em informações constantes da proposta apresentada (19516673) e do Currículo (19471912). Como não se trata de fornecedor único no mercado - o que tipificaria a contratação no *caput*, e não no inciso III, do art. 74 da Lei Federal 14.133 - tal escolha se reveste de discricionariedade administrativa, dentro dos princípios que regem a Administração Pública, conforme apresentado no Plano Pedagógico (19503557 e 19518013).

(...)"

Reafirma-se nesta oportunidade que, como dito alhures, a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima, portanto, observada a legislação, tem-se como cumprido o requisito.

VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O inciso VII, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que " *nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo*".

No que concerne ao caso ora analisado, vamos nos valer do que registrou a DIRDEP/GEFOR/COFOR II, no **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 19359298/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR II**:

Para fins de comprovação de preço de mercado, dentre as empresas consultadas, responderam aos contatos a empresa OPICE BLUM - CNPJ 02.159.211/0001-05 e a Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, CNPJ 36.942.306/0001-04, enviando-nos e-mails com os respectivos orçamentos 19470064 e 19470079.

A empresa OPICE BLUM apresentou valores equivalentes àquele preço indicado na proposta da empresa que ora se pretende contratar. Já a Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa apontou quantias acima para os honorários de docência daquela quantia sugerida pela **COUNTERINTELLIGENCE - Cultura Digital e Segurança da Informação LTDA**.

Ainda objetivando corroborar com os valores de mercado praticados pela empresa que ora se pretende contratar, no corrente ano, o TJMG, por meio de sua Escola Judicial, observou, em seu banco de pesquisas de cursos recentemente customizados e desenvolvidos, que a empresa Tudo é Acessibilidade Treinamentos Ltda - CNPJ nº 39.852.998/0001-98 foi contratada para o curso **Capacitação em acessibilidade**, com carga horária total de 30 horas (sendo 15 horas cada um dos dois módulos "Desenvolvimento" e "Conteúdo") para até 30 participantes, cujo valor total foi de **R\$54.000,00**, que corresponde a R\$1.800,00 a hora/aula, conforme Processo SEI 0054398-20.2024.8.13.0000. Neste sentido, nota-se que a Escola Judicial consegue comprovar, com a mesma estrutura, que a metodologia empregada (aulas com exposição dialogada, apresentação interpretativa e prática dos conceitos pertinentes ao tema do curso, exercícios práticos), ainda que por meio de aulas síncronas, é similar à proposta metodológica da oficina que ora se pretende contratar.

A seguir, colacionamos o quadro comparativo entre o valor da hora/aula cobrado pelas empresas OPICE BLUM, Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, Tudo é

EMPRESA/CONTRATADA	CARGA HORÁRIA	VALOR DA HORA/AULA	VALOR A SER PAGO
COUNTERINTELLIGENCE - Cultura Digital e Segurança da Informação LTDA	8h (Pré-oficina - Parecer diagnóstico)	R\$ 1.562,50	R\$ 12.500,00
	16h (Workshop - 1ª Etapa da oficina - Aula expositiva e dialogada e a Oficina)	R\$ 1.562,50	R\$ 25.000,00
	8h (Workshop - 2ª Etapa da Oficina - entrega dos resultados)	R\$ 1.562,50	R\$ 12.500,00
	32 horas		R\$ 50.000,00
	OPICE BLUM (19470064)	32 horas	R\$ 1.562,50
Associação Data Privacy Brasil de Pesquixsa (19470079)	32 horas	R\$ 3.187,50	R\$ 102.000,00
Tudo é Acessibilidade Treinamentos Ltda (19404796)	15h (Módulo Desenvolvimento)	R\$ 1.800,00	R\$ 27.000,00
	15h (Módulo Conteúdo)	R\$ 1.800,00	R\$ 27.000,00
	30 horas		R\$ 54.000,00

Ressalta a COFOR II que, por se tratar a pretensa contratada de empresa constituída em abril de 2024, a COUNTERINTELLIGENCE - Cultura Digital e Segurança da Informação LTDA ainda não possui notas fiscais com o objeto e dinâmica ora pretendidos (19359298). Destaca ainda que *o fato de se tratar de empresa recém criada não afasta o seu notório saber e a especialidade da empresa na temática a ser abordada na ação educacional, nem mesmo representa impedimento para sua contratação, uma vez que a compatibilidade entre o valor de mercado e a proposta objeto desta contratação pode ser suprida mediante a comprovação da similaridade nos termos do art. 23, § 1º, incisos II e IV, da Lei 14.133/21.*

Os documento que corroboram a assertiva da demandante quanto a justificativa de preço referem-se a cotações realizadas com outras empresas do mesmo âmbito de atuação, bem como a recente contratação pelo Tribunal do curso "Capacitação em acessibilidade" em formato semelhante ao que se pretende contratar. Desse modo, considerando que a análise de preço é atribuição afeta à área demandante da contratação, face à natureza eminentemente técnica das informações, tem-se por cumprida a determinação constante do art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021, de que o preço da pretendida contratação seja compatível com os valores praticados no mercado, mormente em razão dos valores comparativos apresentados, referirem-se a contrações semelhantes.

Assim, tem-se como atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

VIII) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto a previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência da Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

IX) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe , bem como no PNCP.

D) OUTROS REQUISITOS.

I) TERMO CONTRATUAL.

Consta no subitem 5.1 do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 19359298/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP (19359298)**, o seguinte:

"(...)

5.1. Necessidade do termo contratual

Tendo em vista o seu valor e por envolver a execução em três etapas dos serviços contratados, com pagamentos ao final de cada etapa, conforme descrito no item 5.1 da Proposta (evento 19516673), resultando em obrigações futuras com manutenção da relação contratual entre as partes, entendemos, **s.m.j., ser indispensável a elaboração de instrumento contratual**, conforme regulamentação vigente.

"(...)"

Assim, considerando que a situação prevista para a contratação não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021, necessário se faz a formalização do instrumento contratual, nos termos do *caput* do mencionado artigo.

II) DECLARAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES DE NEPOTISMO.

Acrescente-se que, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução n.º 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a futura Contratada apresentou a Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (19469245).

III) DECLARAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE MENORES.

O presente processo foi instruído com a Declaração no sentido de que a empresa não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno,

perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezoito anos, exceto na condição de aprendiz, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, nos termos do art. 68, VI da Lei federal nº 14.133, de 2021, evento 19469332.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação ora apresentada, posto que presentes os requisitos que autorizam a contratação direta, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f" e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133, de 2021, da pessoa jurídica **COUNTERINTELLIGENCE - Cultura Digital e Segurança da Informática Ltda.**, para o fim específico de ministrar a ação educacional fechada (*in company*) denominado "Oficina de aprimoramento das cláusulas contratuais de proteção de dados pessoais do TJMG", por meio do docente Victor Auilo Haikal, nas modalidades presencial e à distância, a ser realizada em três etapas, para 26 (vinte e seis) alunos e com carga horária de 32 (trinta e duas) horas, no período de 08/09/2024 a 18/11/2024, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais),

O valor total da contratação será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com quitação do valor por meio da emissão de nota fiscal, após a realização da cada etapa, nos termos do item 6 da Proposta Comercial (19516673).

Repisa-se que o presente exame limita-se aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Isabela Jorge Rios

Assessora Técnica - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva

Assessora Jurídica - ASCONT

[1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

[2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

[4] GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.

[5] Notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XIX).

[6] Um serviço de natureza singular é aquele que é complexo, específico e diferenciado em relação a outros do mesmo gênero, não sendo, portanto, comum ou rotineiro. Devido às suas características particulares, tais serviços exigem não apenas qualificação legal e conhecimento especializado, mas também criatividade, engenho e qualidades pessoais que não podem ser julgadas objetivamente. Isso torna a competição inviável, pois não é possível definir critérios para o julgamento objetivo de propostas inerente ao processo licitatório (Enunciados dos Acórdãos TCU 2993/2018-Plenário e 8110/2012-Segunda Câmara; TCE-SP, TC 133.537/026/89, apud Tribunal de Contas da União, 1998, p. 50).

[7] Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.

[8] Súmula-TCU 39, voto do Acórdão 2616/2015-TCU-Plenário, parágrafos 35 a 37

[9] Relatório e voto da Decisão 439/1998-TCU-Plenário.

[10] Manual de Direito Administrativo. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 36.

[11] Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77.

[12] Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, 1ª ed., 1995, pág. 306.

[13] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 10ª edição. São Paulo. Editora Malheiros, 1998.

[14] disponível em: <https://zenite.blog.br/a-ploemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/> Acesso em 06/02/2024.

[15] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. ed. 19. Revista dos Tribunais - P.RL-1.8.

[16] Contratação direta sem licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 550.

[17] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apud NIEBHUR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 162.

[18] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 131.

[19] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[20] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **19765998** e o código CRC **31840F38**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 21352 / 2024

Processo SEI nº: 0110503-17.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 531/2024

Número da Contratação Direta: 36/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, inciso III, alínea "f" e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de docência, consistentes na ação educacional fechada (*in company*) denominada "Oficina de aprimoramento das cláusulas contratuais de proteção dedados pessoais do TJMG", por intermédio do docente Victor Auilo Haikal, nas modalidades presencial e a distância.

Contratada: COUTERINTELLIGENCE - Cultura Digital e Segurança da Informática Ltda.

Vigência: Até 18 de dezembro de 2024.

Valor total: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da pessoa jurídica COUTERINTELLIGENCE - Cultura Digital e Segurança da Informática Ltda. para ministrar a ação educacional fechada (*in company*) denominada "Oficina de aprimoramento das cláusulas contratuais de proteção dedados pessoais do TJMG", por intermédio do docente Victor Auilo Haikal, nas modalidades presencial e a distância.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1497/2024 (19661310).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 26/08/2024, às 19:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **19908578** e o código CRC **7A7792CF**.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1225/2024 (19364849).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência – DIRSEP

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 21498 / 2024

Processo SEI nº: 0089683-74.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 455/2024

Número da Contratação Direta: 35/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, inciso III, “f” e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, “f”, ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para realização dos cursos fechados (*in company*) “Criação, facilitação e coordenação de grupos para homens autores de violência contra as mulheres - Etapas teórica e vivencial” e “Criação, facilitação e coordenação de grupos para homens autores de violência contra as mulheres - Prática Supervisionada”.

Contratada: Interação Desenvolvimento Profissional Ltda.

Vigência: Até 10 de dezembro de 2024.

Valor total: R\$46.980,00 (quarenta e seis mil novecentos e oitenta reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da pessoa jurídica Interação Desenvolvimento Profissional Ltda., com o fim específico de ministrar dos cursos fechados (*in company*) “Criação, facilitação e coordenação de grupos para homens autores de violência contra as mulheres - Etapas teórica e vivencial” e “Criação, facilitação e coordenação de grupos para homens autores de violência contra as mulheres - Prática Supervisionada”.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1293/2024 (19457337).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência – DIRSEP

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 21352 / 2024

Processo SEI nº: 0110503-17.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 531/2024

Número da Contratação Direta: 36/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, inciso III, alínea “f” e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea “f”, ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de docência, consistentes na ação educacional fechada (*in company*) denominada “Oficina de aprimoramento das cláusulas contratuais de proteção dedados pessoais do TJMG”, por intermédio do docente Victor Auilo Haikal, nas modalidades presencial e a distância.

Contratada: COUTERINTELLIGENCE – Cultura Digital e Segurança da Informática Ltda.

Vigência: Até 18 de dezembro de 2024.

Valor total: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da pessoa jurídica COUTERINTELLIGENCE – Cultura Digital e Segurança da Informática Ltda. para ministrar a ação educacional fechada (*in company*) denominada “Oficina de aprimoramento das cláusulas contratuais de proteção dedados pessoais do TJMG”, por intermédio do docente Victor Auilo Haikal, nas modalidades presencial e a distância.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1497/2024 (19661310).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP